



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 332/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que inclui a efeméride "Semana Municipal da Democracia e Memória da Ditadura Militar" no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, a ser realizada anualmente, na semana que incluir o dia 01 de abril.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Na esfera municipal, regulam o tema das datas comemorativas e calendário de eventos da cidade, as Leis n. 10.904, de 31 de maio de 2010 e a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010.

Dentre os possíveis óbices à tramitação, tem-se a impossibilidade de inclusão no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre "datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre" (art. 5º, da Lei n. 10.904, de 31 de maio de 2010).

Por sua vez, a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010, ao conceituar "evento", assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

I - comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;

II - festas tradicionais, culturais e populares;

III - festivais ou mostras de arte;

IV - atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;

V - atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;

VI - movimentos de preservação dos direitos humanos;

VII - atividades religiosas de valor comunitário;

VIII - atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e

IX - feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo Único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I - datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;
- II - eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;
- III - eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e
- IV - eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Percebe-se, dessarte, que a proposição em análise de fato não se amolda no conceito de evento trazido pela Lei n. 10.903/10 e, por isso, não incide na vedação inculpada no art. 5º da Lei n. 10.904/10.

Cumpra salientar, entretanto, que o Projeto de Lei em análise **não se limita à mera inclusão de efeméride no calendário municipal**. Os artigos 2º, 3º e 4º do projeto extrapolam o escopo da simples criação de data comemorativa, ao estabelecerem objetivos específicos da semana (art. 2º); atividades pedagógicas, culturais e educativas a serem promovidas pela Secretaria Municipal de Educação (art. 3º); e obrigação ao Poder Executivo Municipal de garantir recursos necessários para a implementação dessas atividades (art. 4º).

Tais dispositivos acabam por configurar verdadeira criação de programa municipal de educação, extrapolando a natureza de simples efeméride.

Especificamente quanto ao art. 3º, identifica-se possível vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ao determinar que a "Secretaria Municipal de Educação (Smed) deverá promover atividades pedagógicas, culturais e educativas", elencando um rol específico de ações a serem executadas, o dispositivo interfere diretamente na organização e funcionamento de órgão do Poder Executivo, criando novas atribuições não previstas para a pasta, sem que a iniciativa tenha partido do Prefeito Municipal.

Conforme a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública (art. 94, VII). A imposição de deveres específicos à Secretaria Municipal de Educação configuraria, assim, ingerência do Legislativo em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Já quanto ao art. 4º, verifica-se possível vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que igualmente interfere na organização administrativa municipal e da pasta que especifica.

Ressalta-se, por fim, que os projetos de lei que versam puramente sobre efemérides possuem tramitação abreviada, conforme previsto no art. 35, XVI, "b", e § 4º, do Regimento Interno da CMPA, podendo ser aprovadas sem passar pela análise e debate democrático em Plenário, caso recebam parecer favorável de todas as Comissões Permanentes por onde tramitem.

No presente caso, considerando que o projeto extrapola a mera inclusão de data comemorativa, esta Procuradoria recomenda que a tramitação siga o rito ordinário, com deliberação em Plenário, em respeito ao princípio democrático.

Ante o exposto, o projeto contém dispositivos que extrapolam a simples instituição de efeméride, bem como vícios de inconstitucionalidade formal nos arts. 3º e 4º, o que obsta sua regular tramitação abreviada, devendo, em caso de sua continuidade, seguir o rito ordinário com necessária deliberação em Plenário.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 04/04/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0883316** e o código CRC **9211EDD0**.

Referência: Processo nº 238.00037/2025-39

SEI nº 0883316